



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 6.034, DE 2009

Apensado: Projeto de Lei nº 6.048 de 2009

Regulamenta o §3º do art. 201 da Constituição Federal que trata da atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada.

**AUTOR:** Deputado CLEBER VERDE (PRB/MA)

**RELATORA:** Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.034, de 10 de setembro de 2009, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, que regulamenta o §3º do art. 201 da Constituição Federal que trata da atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada.

O Projeto prevê que na atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada do regime geral de previdência social será utilizado o IGP-M/FGV – Índice Geral de Preços do Mercado medido pela Fundação Getúlio Vargas.

Na justificativa do Projeto de Lei, o Autor consolida a necessidade de regulamentação do §3º do art. 201 da Constituição Federal, que trata da atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício. Para tanto, estipula que o IGP-M/FGV se diferencia do IGP-DI/FGV por ser um índice mais popular e democrático, abrangendo toda a população, sem

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232318099900>



LexEdit  
CD232318099900



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 09/05/2023 14:29:36.290 - CPASF  
PRL 1/0

PRL n.1

distinção de nível e renda, razão pela qual deve ser utilizado.

Apensado, tramita o Projeto de Lei nº 6.048 de 15 de setembro de 2009, do Deputado Major Fábio (DEM/PB) que estabelece reajuste anual dos benefícios em manutenção do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2010, atribuindo aumento real para todos os benefícios de forma escalonada, da seguinte maneira:

I – benefícios com valor até cinco salários mínimos: variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto de 2008;

II – benefícios com valor maior que cinco e menor que oito salários mínimos: variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de percentual equivalente a 20% da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto de 2008;

III – benefícios com valor igual ou maior que oito salários mínimos: variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de percentual equivalente a 20% da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto de 2008.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Seguridade Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

LexEdit  
CD23231809900



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23231809900>



## VOTO

**O Projeto de Lei nº 6.034, de 2009**, ora principal, tem por escopo regulamentar o §3º do artigo 201 da Constituição Federal e prevê que a atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada, a fim de que seja utilizado o Índice Geral de Preços de Mercado medido pela Fundação Getúlio Vargas – IGP-M/FGV.

Inicialmente, importante esclarecer que o Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M) compõe uma série de índices criada no final dos anos de 1940 para medir a movimentação dos preços no país em diferentes atividades, sendo calculado a partir do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC).

A amostra de preço é realizada levando em consideração consumidores com renda de 01 (um) a 33 (trinta e três) salários mínimos de sete capitais brasileiras (Brasília, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo).

O IPA registra as variações dos preços de produtos agropecuários e industriais em comercializações que acontecem antes da venda ao consumidor final, sendo formada pela variação de preços no atacado e sujeito a influência significativa da variação cambial, como uma referência da inflação do produtor, e corresponde a 60% (sessenta por cento) do cálculo. O INCC acompanha a evolução dos preços de materiais, serviços e mão de obra da construção civil, e diz respeito a 10% (dez por cento) do cálculo. Já o IPC é quem avalia o poder de compra do consumidor, e reflete 30% (trinta por cento) do cálculo do IGP-M.

Dessa forma, o IGP-M é uma medida abrangente do movimento de preços e engloba não apenas diferentes atividades como também etapas distintas do processo produtivo, sendo um indicador mensal do nível de atividade econômica do país, englobando seus principais setores, utilizando amplamente na fórmula paramétrica de reajuste de tarifas públicas de energia e de telefonia, em contratos de aluguéis e em contratos de prestação de serviços.

Evidente que essa pesquisa não corresponde adequadamente à evolução dos salários de

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 09/05/2023 14:29:36.290 - CPASF  
PRL 1/0

PRL n.1

contribuição dos segurados da Previdência Social, além de corroborar com o fato do IGP-M apresentar relevante discrepância quando comparado com os demais índices de inflação.

Atualmente, nas atualizações de benefício previdenciário têm sido adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por traduzir o índice de preços oficial mais adequado para essa finalidade, com abrangência nacional, e medição de variação de preços de produtos e serviços consumidos com pessoas que possuem rendimento de até 05 (cinco) salários mínimos, faixa de renda mais próxima a dos beneficiários da Previdência Social.

Sendo assim, nos posicionamos contrários ao Projeto de Lei nº 6.034, de 2009, para que seja mantido o atual índice de atualização dos benefícios previdenciários, qual seja, o INPC.

Relativamente ao **Projeto de Lei nº 6.048, de 2009**, apensado, a proposta propõe aumento real para todos os benefícios de forma escalonada, anualmente e em função do valor.

Apesar de mérito o Projeto apensado, necessário esclarecer que em 29 de julho de 2015 foi publicada a Lei nº 13.152 que dispôs sobre a valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, e previu uma política de aumento pela taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) referente ao penúltimo ano.

Ao fim da vigência da Lei, em 2019, houve a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia do coronavírus, a maior crise sanitária do século, que provocou expansão significativa das despesas públicas cujas consequências econômicas estão sendo sentidas até os dias de hoje, acompanhada da aguda crise econômica provocada pela retração das atividades em todo o mundo, nada favorável para políticas consistentes de aumentos reais expressivos.

Insta salientar que qualquer regra de valorização dos benefícios previdenciários não pode prescindir de uma política consistente de aumento real do salário mínimo, sob pena de se aprofundarem as desigualdades dentro do sistema, sem mencionar a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial, com indicação prévia de fonte de custeio total para expansão dos benefícios e estimativa de impacto orçamentário e financeiro, todas requeridas pela Constituição Federal (artigos 201, caput e 195, §5º da CF c/c artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT).

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232318099900>

lexEdit  
\* c d 2 3 2 3 1 8 0 9 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Portanto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.034, de 2009, e do Projeto de Lei nº 6.048, de 2009, apensado.

Sala das Comissões, de de 2023.

Apresentação: 09/05/2023 14:29:36.290 - CPASF  
PRL 1/0

\* C D 2 3 2 3 1 8 0 9 9 0 0 \*  
texEdit

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

